



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.004461/2010-38
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1001-000.338 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 3 de junho de 2020
Assunto PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS
Recorrente PATOLOGIA CLINICA SAO MARCOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para declinar a competência em favor Turmas Ordinárias da Primeira Seção de Julgamentos.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Despacho Decisório n°932 (fl.18), proferido pela DRF/FOR, que considerou não declaradas as compensações constantes dos processos administrativos nele listados, cujo valor total é de R\$107.712,32.

A ora recorrente alegou que havia sido excluída do REFIS em 24/04/2008, sob a alegação de que estaria inadimplente, mas, que somente fora cientificada em 18/05/2008.

A recorrente recorreu da decisão e permaneceu efetuando os recolhimentos das parcelas do REFIS. Como não logrou sucesso em seu recurso, entende que os recolhimentos efetuados, após a sua exclusão, não mais teriam a natureza de REFIS. Daí, que faz todo um arrazoado legal e doutrinário para justificar o seu pretense direito.

O processo então foi encaminhado a Superintendência Regional da Receita Federal - 6a Região Fiscal, que decidiu pela devolução à DRF de origem, para julgamento.

Por sua vez, a DRF decidiu (fl.72):

Diante do exposto, decido conhecer do recurso apresentado pela pessoa jurídica, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, proferida por meio do Despacho Decisório DRF/BHE nº 932, de 26/04/2010, da Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

Esclareço que desta decisão não cabe pedido de reconsideração e/ou recurso, estando assim o processo encerrado na esfera administrativa.

Inconformada, a recorrente impetrou um mandado de segurança para que o seu recurso fosse apreciado pelo extinto Conselho de Contribuintes, cuja decisão foi:

Ante o exposto, defiro a medida liminar para:

- a) atribuir efeito suspensivo ao supracitado recurso administrativo;
- b) determinar que a autoridade coatora providencie pronto encaminhamento do aludido recurso ao Conselho de Contribuintes da Receita Federal do Brasil;
- c) suspender, até decisão da instância administrativa superior, a inclusão da pendência de que trata o mencionado recurso no relatório de pendências no sistema de informações da Receita Federal do Brasil, bem como o encaminhamento dos débitos da impetrante à Procuradoria da Receita Federal.

Assim, a DRF procedeu então ao encaminhamento do processo a este CARF (fl.92).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

O objeto da lide é a compensação de recolhimentos de parcelas, efetuadas sob o código 9.100 - REFIS, que a recorrente entende não mais se referir ao parcelamento posto que fora dele excluída.

Tratam-se de 16 processos de compensação, cujo valor total é de R\$107.712,32, o que supera o limite atribuído a esta seção de julgamento, consoante o art. 23-B, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60

Processo nº 15504.004461/2010-38
Resolução nº **1001-000.338**

S1-C0T1
Fl. 92

(sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem:

...

Nestes termos, voto por declinar da competência em favor das Turmas Ordinárias da Primeira Seção de Julgamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva